

PROCESSO Nº: 0000391-59.2011.8.18.0044

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: IZAU AMORIM DA SILVA

Réu: LÍDER SEGURADORA S.A, BRADESCO SEGUROS S.A

DESPACHO

Determino a retirada do status de “baixado” dos autos.

Da análise dos autos verifica-se que a resolução do presente litígio depende de realização de prova pericial, eis que necessária a aferição do grau de incapacidade/invalidez causada pelo referido acidente de veículo automotor, com o fim definir-se o percentual legal para a pretendida indenização, na forma do art. 3º da Lei n. 6194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.945/2009.

Determino a realização de perícia médica, pelo que NOMEIO a Dra. Ana Paula Dias Fernandes, médica com atuação nestes Município de Canto do Buriti, CRM 006775/PI, para, no prazo de 20 (vinte) dias, elaborar laudo pericial, para fins de recebimento de seguro DPVAT. Sendo necessário especialista para realização da perícia, fica desde já autorizada a substituição pela própria Secretaria de Saúde deste Município.

Quesitos a serem respondidos:

1. A parte autora sofreu alguma lesão decorrente do acidente automobilístico?
Especifique.
2. A parte autora apresenta sequelas da lesão? Em caso positivo, especifique-a.
3. A sequela impossibilita o autor de desempenhar as suas atividades profissionais e qualquer outra profissão?
4. A vítima é acometida de invalidez permanente? Em caso positivo, a invalidez decorre do acidente narrado pela parte autora?
5. Restando configurada a invalidez permanente, esta se configura como total ou parcial?
6. Em sendo comprovada a invalidez permanente parcial, esta é completa ou incompleta?
7. Em sendo incompleta, qual a repercussão dos danos (intensa 70%, média 50%, leve 25% ou por sequelas residuais 10%)?

Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, apresentar quesitos complementares e nomear assistentes técnicos, na forma do § 1º, do art. 465 do CPC.



Documento assinado eletronicamente por MARIO SOARES DE ALENCAR, Juiz(a), em 19/03/2020, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 29088023 e o código verificador E9E2C.F13D8.AF4B8.20608.E4A6D.98AF3.

Em anexo ao ofício, deve a Secretaria encaminhar à médica-perita cópia do Anexo da Lei n. 6.194/1974.

INTIME-SE a parte autora para comparecer perante o perito nomeado, portando documentos pessoais e eventuais exames complementares que possua para realização da perícia.

ADVIRTA-SE o perito que o mesmo deve cumprir o ofício no prazo designado, empregando toda a sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Havendo escusa, esta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

CANTO DO BURITI, 19 de março de 2020.

MÁRIO SOARES DE ALENCAR
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI



Documento assinado eletronicamente por MARIO SOARES DE ALENCAR, Juiz(a), em 19/03/2020, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **29088023** e o código verificador **E9E2C.F13D8.AF4B8.20608.E4A6D.98AF3**.